

Sina

para o Estado dos terrenos, que elle  
 julgar indispensaveis para  
 obras publicas, prevista no  
 unico do art 6º do mesmo Dec.  
 so' pode entender-se realisavel  
 quando seja o Estado que, por  
 sua conta, construa essas  
 obras publicas, e, de modo al-  
 gum, para o caso de se ad-  
 judicada a sua concessão  
 a terceiro

Procuradoria — Ces S. Candido

1899 N.º 271  
 Setembro Maranhão  
 6

Sobre o modus vivendi  
 celebrado entre o Bispo  
 Trichinopoly e o reveren-  
 do Bispo de Meliapor  
 actual Bispo do Porto

Ilhe <sup>mos</sup> <sup>mos</sup> — (Dignou-se V.ª ordenar  
 que se me deha conhecimento do  
 officio do Ex.º Bispo do Porto, antigo  
 Bispo de Meliapor, com a data  
 de 17 do passado mez de Agosto: offi-  
 cio em que o illustre Prelado,  
 que foi negociador do accordo ou  
modus vivendi celebrado com o  
 Bispo de Trichinopoly em 15  
 de dezembro de 1898, aspicia as dividas  
 que suscitei; no meu parecer de 8  
 de Marco ultimo, acerca do art 7º do  
 referido accordo. — O meu repa-  
 do versou, principalmente, sobre  
 a disposicao que, nos casos de  
 que trata o citado art 7º, interei;

nas questões que possam surgir  
entre os Bispos das duas dioceses  
de Meliapor e Trichinopoly, rela-  
tivas ao exercício da dupla ju-  
risdição, e que não foram pre-  
vistas no modus vivendi da a-  
Sancta Sé o poder supremo de  
resolver, sem audiência e assen-  
timento da Corôa Portuguesa.

— Diz o benemérito negociador  
que, no preâmbulo do accordo, se  
reconhece o direito do Padroado;  
e que, não podendo ter força  
de lei as regras do accordo, sem  
prévia approvação da Sancta Sé  
e do Governo Portuguez como se antes  
belicem claramente ficam annu-  
nuciadas as prerogativas da Corôa.

— Tem razão o illustre Prelado,  
affirmando que, desde que o Go-  
verno approve o modus viven-  
di não pôde a sua execução  
ser considerada como usurpa-  
ção, por parte da Sancta Sé dos  
direitos da Corôa: mas se a  
approvação do Governo Portu-  
guez incidir sobre disposições  
que annullam ou diminuem  
as prerogativas do Padroado,  
elle proprio subscreverá a uma  
alienação do que lhe pertence,  
e incorrerá em grave responsa-  
bilidade por isso.

Dando-se o caso prefigurado  
no artº 7º do modus vivendi,

*Simão*

surgindo alguma questão não pre-  
vista no accordo os dois Bispos  
nomiavam arbitros que, ou con-  
tinuam entre si o que deve fazer-se  
e a sua decisão tem de cumprir-se  
até 'que a Sancta Se' intervenha  
e resolva: ou, se obrigem ele-  
gem um arbitro de desimpate  
cuja opinião terá força obliga-  
tória até 'que a mesma Sancta  
Se' decida superiormente a  
controvérsia. Em summa, o que  
este artº diz, se o interpreto bem  
é 'que as questões da dupla juris-  
dicção, nas primeiras, são resol-  
vidas sempre, a final, pela Sancta  
Se': e isto que me parece contrario  
aos ajustes internos do Estado.

A clausula "si c'est né-  
cessaire", diz o <sup>como</sup> Bispo do Porto  
significa simples e exclusiva-  
mente a determinação de juris-  
dicção; na questão é de direito  
ordinario dos Bispos elles a deci-  
dião por si ou por arbitros: se  
não recovered ás instancias com-  
petentes. Se o artigo, que offere-  
ço, estiverem redigido com estas  
palavras que transcrevo, nenhum  
reparo lhe faria. Instancias com-  
petentes, são na hypothese  
a Sancta Se' e a Corôa de Portu-  
gal. Mas, sendo esta (não po-  
dia ser outra) a mente do digno  
e illustre negociador portu-

gru, a cujo patriotismo, acendendo  
do e ~~prova~~ <sup>firmo</sup> ~~firmo~~, sad deci  
das todas as homenagens, — o  
modus vivendi poderia ser appro-  
vado pelo governo, desde que, no  
diploma que o approvar se de-  
clare que a decisão da Santa  
Sé, nos casos a que se refere o  
artº 7º, não produzirá effeito  
sem previo consentimento do  
Governo de S. M. Fidelissima.

— Esta mesma insis-  
tencia não envolve, exarado é  
dizel-o, qualquer desconfiança  
ou falta de intencão que prejudi-  
ca a parte de um e outro nego-  
ciador, a certeza do proficito  
que teve de examinar por dever  
do seu cargo: e não que é de  
vantagem igual para a Santa  
Sé para o Governo Portuguez toda  
a clarificação que virte de ~~seu~~  
ro, embaraços e difficuldades  
na execução do accordo de  
15-12-98.

— Pelo que res-  
peita a delimitação dos achos  
(compounds) de quatro das  
segrifas isentas da diocese  
de Meliapor, que foi apreen-  
tada n'essa fundação d'Estado  
pelo Sr. Bispo, negociador do  
accordo, em seu officio  
de 16 de Maio ultimo, não  
se parece que deve ser  
incorporada no accordo

Pimenta

e approvada com elle.

Desgrado — A. Candido

1899 N 213  
Sinhos Marinha  
16Sophia da Conceição  
cião pedrússas  
de sangue.

Th e Th em — Sophia da Conceição,  
viuva do soldado da comp<sup>a</sup> de  
dragões do planalto de Mossa-  
meles José Luiz, allegando que  
seu fallecido marido fôra mas-  
sacrado pelo gentio no Thumbe  
em 12-12-97, solicita pensão  
de sangue. — Além do  
attestado de poliza fornecido pelo  
parcho da freguezia das Alencas,  
junta a requizente a certidão  
do seu casamento, e a do obito de  
seu marido, a qual prova que elle  
foi effectivamente tucidado pelo  
gentio no Thumbe. — A sup-  
plicante são pois applicaveis as di-  
posições do Dec. de 17-2-91, e por isso  
sem deparar que deve ser deferido  
o seu pedido, sendo-lhe concedida  
pensão de sangue nos termos  
d' este diploma e do Dec. de 4-6-70  
Desgrado — A. Candido

11  
11  
20 N 171  
MachadoLobu a interpretação  
a dar ao n.º 5 do Simio  
do art. 1.º da Carta de Lei  
de 21-8-56.